



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000352/2001-27
Recurso nº. : 146.465
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1989, 1990 e 1992
Recorrente : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº. : 106-16.702

ILL – RESTITUIÇÃO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Eg. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros. Na hipótese em exame, o contrato social da Recorrente previa que os lucros apurados pela sociedade somente seriam distribuídos após deliberação dos sócios, razão pela qual não pode ser considerada automática a referida distribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.

1

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000352/2001-27
Acórdão nº : 106-16.702

Recurso nº : 146.465
Recorrente : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do ILL recolhido nos anos de 1991 a 1993, fundado na Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997.

Em julgamento havido em outubro de 2006, esta Câmara afastou a decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição pretendida, reconhecendo também a sua legitimidade para pleitear a restituição destes valores.

O processo então retornou à DRJ de origem (Belo Horizonte), ocasião em que os julgadores que a compõem decidiram por negar provimento ao pedido da contribuinte, ao argumento de que seu contrato social previa a distribuição automática dos lucros apurados ao final do exercício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

ILL - APLICABILIDADE

É devido o ILL quando o contrato social da empresa por quotas de responsabilidade limitada prevê a distribuição dos lucros ou confere aos sócios a faculdade de dar-lhes destinação diversa.

Não se conformando com tal decisão, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando que o contrato social vigente à época dos fatos geradores em questão não previa a distribuição automática dos lucros apurados, e por isso seria inconstitucional a aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88 no caso concreto. Ainda no intuito de comprovar que não houve a imediata distribuição dos lucros aos sócios, trouxe demonstrativos das datas em que os mesmos foram distribuídos no decorrer do ano. Pugnou pela aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 na correção do crédito pleiteado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000352/2001-27
Acórdão nº : 106-16.702

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Trata-se de analisar se a Recorrente faz jus ou não à restituição dos valores recolhidos a título de ILL entre abril de 1991 e março de 1993 (cf. DARF de fls. 04/08), sabendo-se que a mesma é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Tal distinção é importante, pois o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade do referido imposto, assim se manifestou - no que diz respeito às empresas constituídas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (como é o caso da Recorrente):

(...)

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 *mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.*

(...).¹

(sem grifos no original) 



¹ RE nº 172.058, julgado em 30.06.1995, ac. pub. DJ em 13.10.1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000352/2001-27
Acórdão nº : 106-16.702

Este entendimento ensejou a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24.07.1997, cujo § ún., art, 1º dispunha que:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a **disponibilidade**, econômica ou jurídica, **imediata** ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.*

Diante destas disposições, para que uma sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada possa fazer jus ao crédito dos valores (indevidamente) recolhidos a título de ILL, é preciso que não haja – para os sócios – a disponibilidade imediata dos lucros auferidos ao final do ano-calendário, seja ela econômica ou jurídica.

Esta Câmara vem há muito discutindo a matéria e terminou por assentar o entendimento de que, nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o ILL seria inconstitucional desde que o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros.

No caso em espécie, o contrato social vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do ILL cuja restituição a Recorrente pleiteia estabelecia, em sua cláusula décima (fls. 11), o seguinte:

BALANÇOS E RESULTADOS – Ao final de cada exercício social, será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial da Sociedade, sendo os resultados líquidos apurados utilizados pelos sócios da maneira que lhes convier, de forma a não comprometer a continuidade dos objetivos sociais.

Decorre daí que, nos termos da previsão contratual da Recorrente, os lucros auferidos ao final de cada exercício não seriam imediatamente distribuídos aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13601.000352/2001-27
Acórdão nº : 106-16.702

sócios. Ao contrário, o contrato social previa que os lucros somente seriam distribuídos após deliberação dos sócios.

Assim, da simples leitura do contrato social acostado aos autos, pode-se concluir que o ILL recolhido pela Recorrente se enquadra, de fato, na hipótese prevista na Instrução Normativa nº 63/97, a qual, nos termos que restou decidido pelo Eg. STF considera inconstitucional o ILL nos casos em que a disponibilidade dos lucros aos sócios não é imediata e automática.

Outrossim, quanto ao pedido de aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 na correção do crédito pleiteado, cumpre esclarecer que esta matéria é objeto da execução do julgado, ocasião em que será apurado o efetivo montante do crédito a que a Recorrente faz jus.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do ILL pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Janeiro de 2008. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI